



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYARA MOSCARDO ALVES

**A PENA DE MORTE FRENTE A ATUAL CONJUNTURA SOCIAL E
POLÍTICA NO BRASIL**

LAVRAS-MG

2019

MAYARA MOSCARDO ALVES

**A PENA DE MORTE FRENTE A ATUAL CONJUNTURA SOCIAL E
POLÍTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Heron de Carvalho

LAVRAS-MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

A474p Alves, Mayara Moscardo.
A pena de morte frente a atual conjuntura social e política do
Brasil / Mayara Moscardo Alves ; orientação de Heron de
Carvalho -- Lavras: Unilavras, 2019 .
55 f. ; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Pena. 2. Morte. 3. Brasil. 4. Direito. I. Carvalho, Heron de
(Orient.). II. Título.

MAYARA MOSCARDO ALVES

**A PENA DE MORTE FRENTE A ATUAL CONJUNTURA SOCIAL
E POLÍTICA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 27/11/2019

ORIENTADOR (A)

Prof. Me. Heron de Carvalho

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu quero agradecer a Deus que esteve ao meu lado e me deu forças, ânimo e crença para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida, a Ele eu devo toda minha gratidão.

A esta instituição tão imponente eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece.

Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de trabalhar e conhecer de perto os melhores professores, educadores e orientadores. Sem eles não seria possível estar aqui hoje de coração repleto de orgulho.

Amigos, família, a vocês eu deixo uma palavra gigante de agradecimento. Hoje sou uma pessoa realizada e feliz porque não estive só nesta longa caminhada. Vocês foram meu apoio.

A quem não mencionei, mas esteve junto eu prometo reconhecer essa proximidade, ajuda e incentivo todos os dias da minha vida.

*Se você quer um pedacinho do paraíso, acredite em Deus.
Mas se você quer conquistar o mundo, acredite em você
porque Deus já te deu tudo o que você precisa para você
vencer.*
Augusto Branco

RESUMO

Introdução: O presente estudo divide opiniões, muitos são a favor e muitos também são contra. **Objetivo:** ampliar e melhorar o conceito sobre o tema. Apesar de ser um tema difícil, já que muitos não sabem o verdadeiro significado e como seria aplicada, a pena de morte em si torna difícil decidir sobre o destino de alguém, e tirar a vida de alguém, para muitos, não cabe ao ser humano decidir. **Metodologia:** adotou-se, para a realização do trabalho, o método analítico através da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de uma abordagem qualitativa. **Problemática:** Sendo até pouco tempo bastante rejeitada, agora vem sendo aventada como possível diante da situação vivida pela sociedade brasileira. O presente trabalho, através da pesquisa bibliográfica entre artigos científicos, revistas conceituadas e autores reconhecidos no mundo jurídico, tem o objetivo de analisar os pontos positivos e negativos sobre a pena de morte frente ao atual momento vivido pela nação brasileira, assim como a sua possível aceitabilidade frente ao clamor popular, e se a pena de morte seria realmente um mecanismo de defesa para a sociedade na luta contra a insegurança pública, contado com fatos históricos e ampla pesquisa sobre a aplicação dessa sanção em outros países, assim como um entendimento da legislação vigente e o que seria necessário para essa sanção ser legalizada. **Conclusão:** Não deve ser interpretado, como objetivo desse trabalho, a mudança de opiniões, nem mesmo chegar a uma conclusão formal, mas sim mostrar aplicações e, se possível, formar um conceito consciente sobre o tema, e que a violência social, necessita ser interpretada a fim de que se tenha uma contenção da mesma pelas medidas certas.

Palavras-chave: pena de morte; legislação; objetivo; violência; sociedade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	ANTES DE CRISTO
ART.	ARTIGO
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
EUA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
LC	LEI COMPLEMENTAR
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TSF	TELEFONE SEM FIO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	11
2.1 O HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO MUNDO.....	11
2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2.3 A HISTÓRIA DA PEN DE MORTE NO BRASIL.....	16
2.4 A APLICAÇÃO DA PENA CAPITAL EM OUTROS PAÍSES.....	19
2.4.1 Pena Capital e a China.....	19
2.4.2 Pena Capital e os EUA.....	21
2.4.3 Pena Capital em outros países no mundo.....	22
2.5 A PENA CAPITAL E O DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.6 O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E OS DIREITOS HUMANOS.....	27
2.7 TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E O MOVIMENTO DE TOLERÂNCIA ZERO IMPLANTADO NA CIDADE DE NOVA YORK - EUA.....	30
2.8 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE.....	37
2.9 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS Á PENA DE MORTE	40
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	46
4 CONCLUSÃO.....	48
5 REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

A pena capital, popularmente conhecida como pena de morte, é uma sanção, ou seja, uma forma de punição adotada por alguns países para reprimir aqueles crimes considerados muito graves ou hediondos, e principalmente os que são totalmente repudiados pela sociedade.

Este tema vem sendo muito debatido em nossa sociedade, principalmente depois que ocorre um crime que choca a sociedade, desta forma, também se debate sobre uma possível reforma do Código Penal, e a possibilidade de aplicação da pena de morte no Brasil, especialmente após os casos do garoto João Hélio e da menina Isabella Nardoni.

São crimes, como os mencionados acima, os que tiveram grande repercussão na mídia, os quais fazem com que muita gente clame para que os autores sejam condenados à morte, afirmando que a aplicação da pena capital é a solução de todos os problemas de criminalidade existentes, uma vez que, de acordo com os mais radicais, os quais defendem essa tese, a pena de morte faria com que muitos marginais se intimidassem e pensassem duas vezes antes de cometer tais tipos de crimes.

Quando se vê crimes amplamente divulgados pela mídia, muitos concordam com esse tipo de condenação, alegando que a pena de morte seria a solução ideal para combater crimes bárbaros, pois assim tais crimes seriam evitados.

Quem é favorável à aplicação da pena capital, argumenta que ela seria útil em nosso país, pois o Brasil é um dos países no mundo com maior população carcerária, onde é quase impossível a ressocialização desses presos, sendo mais provável que eles, quando saírem do sistema carcerário, voltem para a mesma vida de criminalidade.

Já os que são contra esse tipo de punição, alegam que o nosso sistema jurídico é falho, principalmente no que diz respeito aos inquéritos, pois as vezes são crimes difíceis de investigar, e o Estado não fornece o aparato necessário para que se faça uma investigação completa, e que ao final aponte corretamente os autores.

Os contrários à aplicação desta sanção, afirmam que o abandono pelo Estado, as superlotações de presídios, a falta de estrutura adequada para a ressocialização dos presos, seja uma pena suficiente, sendo desnecessária a pena de morte.

Alegam também que aqueles que defendem a pena de morte, são guiados pura e simplesmente pelo sentimento de vingança, sem ao menos racionalizar o tema, não percebendo as desvantagens dessa aplicação e principalmente o fato desta sanção ser irreversível.

Para os mais radicais, os que são totalmente contra a pena de morte, estes defendem que a função da pena é ressocializar o indivíduo, afirmando que ele deve pagar pelo crime que cometeu, mas ao mesmo tempo, deve ser reabilitado para voltar a conviver em sociedade, e assim prosseguir com sua vida normalmente.

Para muitos, a pena de morte apenas traz sofrimento para a família do apenado, os quais serão os únicos a sentirem os efeitos da aplicação desta sanção, podendo também inserir um sentimento de culpa ou até mesmo de vingança, por tirar a vida de um ser humano.

No nosso ordenamento jurídico atual, a aplicação da pena de morte se dará apenas em caso de guerra declarada, como consta no artigo 5º, inciso XLVII, da nossa Constituição Federal de 1988, sendo também considerada cláusula pétrea, ou seja, somente uma nova constituinte para introduzir a pena capital novamente ao nosso sistema jurídico.

Este trabalho será realizado através de pesquisa bibliográfica explicativa e qualitativa. Segundo Gil (1999), a pesquisa explicativa tem como objetivo básico a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de um fenômeno. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois tenta explicar a razão e as relações de causa e efeito dos fenômenos.

Para Lakatos & Marconi (2001), este tipo de pesquisa visa estabelecer relações de causa-efeito por meio da manipulação direta das variáveis relativas ao objeto de estudo, buscando identificar as causas do fenômeno. Normalmente, é mais realizada em laboratório do que em campo.

Objetivando a solidez do presente projeto, foi levantado o material necessário ao início e desenvolvimento do tema abordado, o qual incluiu o acervo disponível nas seguintes bibliotecas: Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS, de outras instituições públicas, particulares e militares; e do pesquisador. Como também com coleta de dados nas bibliotecas virtuais (base de dados bibliográficos). Também foi analisado revistas com maior qualificação, para depois ter acesso aos artigos com suporte internacional.

Após levantamento do material necessário será filtrado os assuntos

específicos e apropriados para o desenvolvimento do projeto, através de leituras e fichamentos de livros, dissertações, teses, legislações, estatutos, notícias midiáticas e artigos científicos.

Com o material definido e selecionado, iniciar-se o desenvolvimento do assunto, consistentes em leituras seletiva, analítica e interpretativa dos conteúdos, apoiada na citação dos autores.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Histórico da pena de morte no mundo

Se hodiernamente a aplicação das penas, na seara do Direito Penal, compete ao Estado, um breve lampejo pela História mostra que diversas foram as práticas punitivas que antecederam essa prática.

Sob o prisma histórico, a que outrora, se desenvolveu o referido instituto jurídico, a história conta que fora criado, ainda em cenário primitivo. Sua criação decorreu do *animus* autotutela dos homens, que não contavam, nem com conhecimento necessário a regulação de sua comunidade, nem tampouco, com ente hetero-compositor.

Em comunidades tribais primitivas, era muito comum se utilizar da pena de morte para vingar insultos e ofensas contra famílias e grupos, não sendo possível o cárcere, e a execução era feita contra o ofensor e também contra aqueles que contribuía com as injúrias.

A autotutela permeava as práticas das sociedades arcaicas, e as características de proporcionalidade e pessoalidade das penas, por exemplo, ainda não estavam delineadas.

Tratava-se da chamada vingança privada, prática caracterizada pela aplicação de punições ao infrator sem a ingerência do Estado, mas pelo próprio ofendido, que poderia, portanto, fazê-lo de forma desmedida.

Nas civilizações mais primitivas, a finalidade da pena era a de castigar o infrator, e mesmo na Antiguidade, o jus filósofo defendia esse caráter intimatório: o rigor da pena deveria inibir a prática de novos crimes.

Com o Código de Hamurabi, uma das primeiras codificações de que se tem ciência, é institucionalizada a Lei de Talião, traduzida na máxima “olho por olho, dente por dente”, e a partir de então, quando a lei era transgredida, em especial na esfera privada, as reações do ofendido ficavam limitadas à ofensa sofrida.

O Código de Hamurabi contém cerca de 282 artigos, datados aproximadamente do ano de 1800 a.C., e neste código se vê a aplicação da pena de morte para várias situações, nos mais diversos casos:

Art.1º. Se alguém acusa outro, mas não pode dar prova disso, aquele que o acusou deverá ser morto.

[...]

Art.21º. Se alguém faz um buraco em uma casa, deverá diante daquele buraco, ser morto e sepultado. (CASTRO, 2007, p.32)

A lei mosaica, a qual foi apresentada ao povo hebreu, imperando o patriarcado, ou seja, o pai e chefe da família é quem decidia sobre tudo, inclusive formas de castigos para seus familiares, e isso pode ser facilmente constatado no livro de Deuteronômio, capítulo 21: 18-21:

Se um homem tiver um filho obstinado e rebelde que não obedece ao seu pai nem à sua mãe e não os escuta quando o disciplinam, o pai e a mãe o levarão aos líderes da sua comunidade [...] então todos os homens da cidade o apedrejarão até a morte. (BIBLIA, Deuteronômio 21:18-21)

Já na Grécia antiga, existiu o “Código de Dracon”, o qual foi o primeiro conjunto de leis escritas, sendo que antes dele as leis eram ditas por anciãos e pela via oral, com a instituição do código de Dracon tal legislação ficou conhecida por sua intransigência e severidade, legislação a qual se utilizava da pena de morte para quase todos os tipos de crimes, atualmente o termo “leis draconianas” é usado para significar leis muito duras, muito severas.

Dentre o povo Romano, foi compilado a Lei das XII Tábuas, e na Tábua VII, intitulado de Dos Delitos, é onde se encontra a aplicação da pena de morte como castigo:

Tábuas I e II – Organização e procedimento judicial;
 Tábua III – Normas contra os inadimplentes;
 Tábua IV – Pátrio poder;
 Tábua V – Sucessões e tutela;
 Tábua VI – Propriedade;
 Tábua VII – Delitos;
 Tábua VIII – Direitos prediais;
 Tábua IX – Direito público;
 Tábua X – Direito sagrado;
 Tábuas XI e XII – Complementares. (CASTRO, 2007, p.29-30)

Aos poucos, a aplicação das penas ganhou novos formatos. As punições passaram a ter um caráter público, cabendo ao Estado geri-las, em atenção ao seu papel de zelador dos bens e direitos mais caros à sociedade.

Já na Idade Média, também conhecida como idade das trevas, A Igreja Católica assumiu o poder, não havendo distinção entre religião e Estado, é um dos períodos da nossa civilização em que a pena de morte mais foi aplicada, e foi durante a Santa Inquisição onde a igreja mandava matar todos aqueles que eram considerados hereges, sendo que a pessoa era torturada e depois era queimada viva, a forma mais

utilizada para pena de morte.

Somente com o advento do Iluminismo é que a ideia da pena de morte passou a considerar as circunstâncias particulares de cada crime e sua punição seria proporcional à lesão ganhou vigor.

É com Beccaria, em seu livro intitulado *Dos Delitos e das Penas*, que a pena passa a ser encarada sob uma ótica reformadora, sendo que a certeza da punição era o real caminho para a prevenção dos crimes, e não pura e simplesmente o terror das próprias penas.

Segundo ele, in verbis: “A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...). O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo” (BECCARIA, 2008).

Decerto que as penas primeiramente visavam a castigar os indivíduos por meio de flagelos ao corpo, seja com finalidade corretiva ou intimidatória, conforme previa Platão.

Um longo caminho foi percorrido para que o Direito Penal construísse a visão atual sobre a finalidade das penas, e nesse trajeto, decerto, foi preponderante a evolução legislativa. Contudo, a doutrina e a jurisprudência foram também decisivas para a reflexão sobre o papel das penas no Direito Penal.

Na mesma marcha que o homem criara descendentes na terra, sua forma de resolver litígios também se difundia, dentre as quais a pena de morte. Com o desenvolvimento das culturas, os homens criaram outras formas de composição de litígios que não a pena de morte, e sendo assim ganhou destaque a forma de heterocomposição e de auto composição, a que a maioria dos Estados internacionais adotaram.

Desde a era Iluminista até os dias de hoje, o castigo com a pena de morte foi diminuindo, mas não fora abolida totalmente, existem países que ainda utilizam a pena de morte como sanção, entre esses países podemos encontrar os EUA, a China, a maioria dos países árabes e africanos, e também encontramos a pena de morte no Japão.

Os países que adotaram as chamadas “formas pacíficas de resolução de conflitos”, assim o fizeram com vistas ao aprimoramento da cultura internacional e respeito à evolução histórica, e os países que adotaram o regime de pena de morte acolheram a proeminente teoria liberal.

Destarte, os países que acolheram o regime de pena capital, desrespeitaram

os direitos humanos em prol da economia, traçando um rumo de aceleração econômica potencializado.

A despreocupação com a dignidade humana, em benefício da economia, torna possível uma evolução financeira acelerada, no entanto, desampara os cidadãos de baixa renda e os que necessitam de um auxílio educacional, que são, assim, condenados à morte, tendo em vista que não possuem assessoria jurídica adequada nem tampouco, gozam de status sociais suficientes à presunção de inocência.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à Vida

O princípio da dignidade da pessoa humana está expresso na nossa Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, e está entre os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, o qual é um dos pilares da nossa República Federativa do Brasil.

Esse princípio foi idealizado após duas grandes guerras dizimarem milhões de pessoas apenas para inflar o ego de seus líderes, sendo assim, cresceu a preocupação mundial em evitar novamente este conflito, e assim foram criadas normas e tratados, os quais foram e ainda são ratificados por todos os líderes mundiais. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari,

Preocupados não somente com a afirmação dos Direitos, como também com sua aplicação prática, os autores da Declaração não se limitaram a fazer a enumeração desses Direitos. Indicaram, com pormenores, algumas exigências que devem ser atendidas para que a dignidade humana seja respeitada, para que as pessoas convivam em harmonia, para que uns homens não sejam explorados e humilhados por outros, para que nas relações entre as pessoas exista justiça, sem a qual não poderá haver paz. (DALLARI, 2016, p.72).

Diante deste contexto, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no mês de dezembro em 1948, e esta carta, entre outros princípios, visa o compromisso dos líderes mundiais em respeitar a dignidade humana de seus cidadãos, sendo que esta independe de cor, sexo, religião, ou qualquer peculiaridade que envolva o indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana também tem atuação no direito penal, pois é o objetivo do Estado quando punir o indivíduo por um crime a sua

possível ressocialização e assim ter a chance de poder retornar à sociedade sem oferecer nenhum perigo.

Segundo o entendimento do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho:

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor. (CAVALIERI, 2015, p. 61)

O direito à vida pode não ser considerado um princípio expresso na nossa Constituição, no entanto, ele é o maior direito inerente ao ser humano, sem a vida todo o resto não tem valor.

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, capítulo dos direitos fundamentais trata do direito à vida, sendo assim,

O direito à vida, no Brasil, não decorre de razão puramente jurídica, até pelo fato de que a Constituição Federal onde se é previsto este direito, é uma carta política. Logo, a Lei Maior ao garantir tal direito, não o garantiu de forma aleatória ou simplesmente às escuras, ela baseou-se no cenário político-social brasileiro, que apesar de ser um país laico, tem origem cristã, desta forma tendo herdado em sua cultura dogmas do cristianismo, estando entre esses dogmas o direito à vida. (CAVALIERI, 2015, p. 64)

O direito à vida não pode ser mensurado ou valorado, logo não pode ser substituída por qualquer valor econômico.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor inerente a pessoa, sendo este dotado de valor moral e espiritual, estes valores têm o escopo de defender e garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados, que são uma vida digna, com respeito a direitos e deveres de cada cidadão.

Sendo assim, o Estado quando se utilizar da pena de morte, deve levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois sendo este inerente ao ser humano, a sua aplicação prática deve ser totalmente esgotada antes de se punir com a pena de morte.

2.3 A história da Pena de Morte no Brasil

Atualmente a nossa Constituição não permite a aplicação da pena de morte como sanção, apenas em caso de guerra declarada como fora dito acima. No entanto,

a pena capital já fora utilizada em nosso país ao longo dos séculos, desde seu descobrimento no ano de 1500.

Nas Ordenações Portuguesas estava previsto o uso da pena de morte, inclusive nas colônias portuguesas, o que era o caso do Brasil à época. Já as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas eram conhecidas por seu rigor, pois assim como no Código de Dracon, a pena de morte era usada para a maioria dos crimes, o indivíduo poderia ser executado de várias formas, como esquartejamento, com espada, em fogueira, entre outros.

O Livro V, das Ordenações Filipinas, o qual entrou em vigor no ano de 1603 e perdurou até o século XIX, somente foi extinto no ano de 1830, ano em que passou a vigorar o Código Criminal do Império.

Abaixo tem-se a transcrição do primeiro instituto que se destaca do livro V das Ordenações Filipinas, se trata do Título XXXV, o qual fala claramente sobre o uso da pena de morte como sanção:

Título XXXV, Livro V, das Ordenações Filipinas

“Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural.

Porém se a morte for em sua necessária defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella, excedeo a temperança, que devêra, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso.

E se a morte for por algum caso sem maçicia, ou vontade de matar, será punido, ou revelado segundo sua culpa, ou inocência, que no caso tiver.

1. Porém, se algum fidalgo de grande solar matar alguém, não seja julgado à morte, sem nol-o fazerem saber, para vermos o stado, linhagem e condição da pessoa, ass do matador, como do morte, qualidade e circumstancias da morte, e mandarmos o que for serviço de Deos, e bem da República.
2. E toda pessoa, que a outra der peçonha para matae, ou lha mandar dar, postoque de tomar a peçonha se não siga a morte, morra morte natural.
3. E qualquer pessoa, que matar outra por dinheiro, ser-lhe-ão ambas as mãos decepadas, e morra morte natural, e mais perca sua fazenda para a coroa do Reino, não tendo descendentes legítimos.

E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.

E estar esmas penas haverá o que mandar, ou ferir outrem por dinheiro, seguindo-se Espingarda, além de por isso morrer morte natural, lhe serão decepadas as mão ao pé do Pelourinho.

(...)” (PIERANGELI, 2004, p.57)

Da leitura deste capítulo, pode se notar a semelhança com nosso atual Código Penal, em seu artigo 121 e seus parágrafos. Nos dias atuais a vida humana, frente ao princípio da dignidade humana, tem muito mais valor do que quando as Ordenações Filipinas foram produzidas.

Outro crime nas Ordenações Filipinas que era punido com a pena de morte,

era o crime de roubo. O Código Filipino, em seu Título LXI, do Livro V, expressa em quais situações deveria ser aplicado a pena de morte:

Título LXI – Dos que tomão alguma cousa por força

“Pessoa alguma, de qualquer que seja, não tome cousa alguma per força e contra vontade daquele, que a tiver em seu poder.

E tomando-a per força, se a cousa asso tomada valer mais de mil reis, morra por isso morte natural.

E se valer mil reis, ou dahi para baixo, haverá as penas, que houvera, se a furtará, segundo fôr a valia dela.

O que tudo haverá lugar, postoque allegue, que offercia o preço da cousa ao possuidor, ou que lhe deixou dito preço: porque, como fôr sua vontade, queremos que haja as ditas penas.

Porém, se forem mantimentos, e o que os tomar fôr Cavalleiro, ou pessoa semelhante, ou dahi para cima, não haverá a pena desta Ordenação, mas as penas, que dissemos no segundo Livro, título: Que os Senhores de terras, nem outras pessoas não tomem etc.

E a pessoa, que fôr provado, que em caminho, ou no campo, ou em qualquer lugar fora de povoação tomou per força, ou contra vontade a outra pessoa cousa, que valha mais de cem reis, morra morte natural.

E sendo de valia de cem reis para baixo, seja açoutado e degredado para sempre para o Brazil.” (PIERANGELI, 2004, p.57)

As Ordenações Filipinas ficaram vigentes no Brasil por mais de 200 anos, vindo a ser substituída pelo Código Criminal do Império no ano de 1830. Mesmo com a mudança de legislação, a pena de morte ainda era aplicada em alguns casos, como por exemplo, crimes que eram cometidos por mulheres grávidas que fossem apenados com a morte, estas eram executados quarenta dias após o parto, entre outros,

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 271. Se para verificação do roubo, ou no acto d'elle, se commetter morte. Penas - de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e por vinte annos no minimo. (BRASIL, 1830)

Até o final do período imperial no Brasil, ainda existia condenações com a pena de morte. Somente no ano de 1876 é que Dom Pedro II, comutou todas as sentenças para homens livres e escravos transformando-as em galés perpétuas, porém a pena de morte somente foi efetivamente abolida do nosso sistema jurídico após a Proclamação da República no ano de 1889.

Algumas de nossas Constituições Republicanas ainda previam a pena de morte, como por exemplo a Constituição de 1937, a qual previa em seu artigo 122, item 13:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, **a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:**

- a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania
- c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra
- d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição
- e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social
- f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito
- g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles
- h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror
- i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República
- j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (BRASIL, 1937)

Durante o período militar, o qual perdurou de 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, a pena de morte também foi prevista, mas apenas nos casos de guerra externa, porém desde o início da República do Brasil, não se via efetivamente um condenado ser executado com pena de morte.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a pena de morte fora abolida do nosso sistema jurídico, com exceção do Código Penal Militar, o qual ainda prevê a pena de morte em casos de guerra declarada, o que pode ser encontrado no Código Penal Militar em seu artigo Art.55 e, em seu artigo posterior, dizendo: “A pena de morte é executada por fuzilamento.”

A sentença deverá de imediato ser comunicado ao Presidente da República, devendo ser executado em até 7 dias após essa comunicação, conforme expresso no artigo 57 do CPM.

São inúmeros os casos em que a pena de morte pode ser aplicada no Código militar, dentre eles:

Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 359. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. (BRASIL, 1969)

Vale lembrar que as penas contidas neste Código Militar nunca foram aplicadas em solo brasileiro, pois o último conflito armado em que o Brasil participou foi a II Guerra Mundial (1939-1945), e o Código Militar foi elaborado tempos depois, mais precisamente no ano de 1969.

2.4 Aplicação da pena capital em outros países

A China e EUA (Estados Unidos das Américas) são exemplos mais notáveis e conhecidos de Estado estrangeiros que se utilizam da pena de morte como forma de sanção.

2.4.1 Pena capital e a China

Na China, mais de 60 crimes são passíveis da pena capital, no entanto, os crimes mais comuns de serem sancionados com a pena de morte são homicídio e tráfico de drogas, mas também podem ser condenados à pena de morte, pessoas consideradas corruptas, incluindo entre elas políticos. Esses criminosos são executados em praça pública, diante de multidões.

A lei que organiza a competência do poder judiciário Chinês, estabelece que seu sistema judicial seja composto por Tribunais Populares Básicos (chuji renmin fayuan), Tribunais Populares Intermediários (zhongji renmin fayuan), Tribunais Populares Especiais (militares, marítimos e ferroviários), Tribunais Populares Superiores (gaoji renmin fayuan), e Supremo Tribunal Popular (zuigao renmin fayuan).

Existem também os órgãos supervisores do Estado, os quais são compostos pela Suprema Procuradoria Popular, Procuradorias Populares Locais de diversos

níveis e Procuradorias Populares Especiais, além de outros poderes que também compõem o judiciário Chinês, quais sejam o Comitê Central do Partido Comunista.

Na China as sessões dos tribunais populares são públicas, salvo nos casos relacionados a segredo de Estado, intimidades pessoais ou delinquência juvenil.

Havendo uma investigação e sendo procedente a acusação, durante o julgamento o acusado tem direito à defesa, a qual poderá ser realizada por ele próprio, por advogados, parentes próximos ou tutor.

O governo chinês tem sido descrito como comunista e socialista, mas também como autoritário, com fortes restrições remanescentes em muitas áreas, principalmente em relação à internet, imprensa, liberdade de reunião, direitos reprodutivos e liberdade de religião.

A China é o país que mais aplica penas de morte no mundo, com cerca de 4.000 execuções por ano, e mais da metade desse total é realizado antes de a Suprema Corte revisar os sentenças, afirmou nesta terça-feira o grupo de direitos humanos Dui Hua, com sede em San Francisco (EUA).

O Governo chinês alega que pretende estudar uma revisão da lei criminal no sentido de reduzir o número de crimes que são sancionados e executados com a pena de morte, sendo esta uma medida que visa limitar a aplicação da pena capital na China.

A China é uma dos países que mais utilizam e aplicam a pena de morte como sanção, e suas execuções podem chegar a 70% das execuções praticadas em todo o mundo.

Entre os crimes passíveis de serem sancionados com a pena de morte, estão a corrupção e o tráfico de drogas, sendo estes dois os crimes mais comuns sancionados com a pena de morte, além disso, também são sancionados com a pena capital crimes considerados não violentos, tais como relacionados a dinheiro, blasfêmia e adultério.

2.4.2 Pena capital e os EUA

Outro país muito conhecido por aplicar a pena de morte é os Estados Unidos, no entanto, eles estão se distanciando cada vez mais das nações desenvolvidas, talvez por ser um dos poucos e raros países desenvolvidos a usar a pena de morte como sanção, e que, embora a sociedade americana apresente grandes conflitos

entre críticos e defensores da pena de morte, a tendência para o século XXI é em direção à total eliminação da pena capital como forma de punição.

Dos 50 estados americanos, 30 ainda mantêm a pena capital e 20 já a aboliram. Não há repressão ou mesmo proibição à prática de crimes, tendo vista que os índices de violência a cada dia são crescentes nestes estados adotantes da pena, e, portanto, o desrespeito às leis ainda permanece.

Estudos demonstram que dos 30 estados americanos que adotam a pena de morte, o índice de assassinatos por 100 mil habitantes é muito maior do que nos outros 20 estados que não utilizam a pena de morte como sanção, o que demonstra a ineficácia da pena consubstanciada no desrespeito ao ser humano e vulgarização da vida.

Recentemente, a capital dos Estados Unidos, Washington, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da pena de morte, não apenas por considerá-la em si inconstitucional, mas por que o sistema a torna inconstitucional, pois este mesmo sistema é eivado de preconceitos contra certos grupos da sociedade e suas minorias.

Para especialistas e defensores da não utilização e aplicação da pena de morte, existe ainda o aspecto econômico que deve ser levado em conta, pois custa mais caro para o governo executar alguém do que usar a prisão perpétua em que o gasto é menor.

Nos tribunais americanos quando se sentencia a pena de morte, existem no mínimo oito recursos possíveis de serem interpostos, além disso, o julgamento com essa punição tem uma duração aproximada de 13 anos, tornando muito oneroso e pesado para os EUA.

Após o fatídico 11 de setembro de 2001, os EUA adotou uma política de segurança máxima, e o fato de ter ocorrido este atentado terrorista mitigou de forma alarmante, liberdades e garantias, direitos esses fundamentais e inerentes ao ser humano.

2.4.3 Pena Capital em Outros Países do Mundo

Outros países que adotam a aplicação da pena de morte como sanção, é a Arábia Saudita e o Irã, segundo a ONG Human Rights Watch, no ano de 2015 a Arábia

Saudita executou 158 pessoas, já o Irã a ONG informa que foram pelo menos 964 execuções.

De acordo com a rádio portuguesa TSF (Telefone Sem Fio) Rádio Notícias, em conversa com o diretor da Anistia Internacional em Portugal, no ano de 2018 ainda eram contabilizados países que adotavam a pena de morte, no montante de 23 países.

Nos países árabes, as punições vão de acordo com a sharia, lei islâmica, baseadas e interpretadas de acordo com o Alcorão, a bíblia do islamismo. Pela sharia vários são os crimes apenados com a pena de morte, como homicídio (independente se é doloso ou culposos), sexo entre homossexuais, terrorismo, estupro, adultério, roubo, tráfico de drogas, espionagem, apostasia, entre outros.

Vários são os métodos utilizados para a aplicação da pena de morte mundo afora, entre eles estão, o apedrejamento, enforcamento, decapitação, fuzilamento, cadeira elétrica não é mais utilizada, e a mais famosa, à qual é usada nos EUA, a injeção letal.

O número de países que adotam a pena de morte vem diminuindo bastante com o passar dos anos, no entanto, a quantidade de execuções aumentou de forma alarmante, sobretudo no Irã e Arábia Saudita e como já fora dito, a China é o país com maior número de execuções.

É importante mencionar que em países em que a pena de morte é utilizada como sanção, não houve mudanças significativas nas taxas de homicídio ou de outros delitos.

No entanto, antes de pensar em aplicar a pena capital, talvez se deva primeiramente melhorar os atuais índices sociais e as bases de sustentação de uma sociedade, os quais são saúde, educação e segurança, pois se tivermos um maior investimento, principalmente na educação, e dar condições para que os nossos jovens ao saírem dos estudos, possam ter condições de ingressarem no mercado de trabalho, muito provavelmente as taxas de criminalidade irão cair, possibilitando assim que se desenvolva uma sociedade mais segura e educada.

2.4 A Pena de Morte e o Direito Penal Brasileiro

A Constituição Federal Brasileira de 1988, apregoa como sua máxima, o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo a todos os seus cidadãos,

estrangeiros e também aos criminosos, o mínimo para sobreviver, além de inúmeras garantias.

Pela Constituição brasileira, a pessoa quando comete algum crime, possui uma série de garantias que visam o melhor julgamento possível e totalmente isento, diante disso temos o princípio do contraditório e da ampla defesa, a total imparcialidade de seus julgadores, a presunção de inocência, entre outros.

Na doutrina referente ao direito penal existem várias teorias, e os que mais se destacam são o direito penal máximo e direito penal mínimo, e uma dos principais fundamentos defendidos pelo direito penal máximo, é o famoso direito penal do inimigo.

Conforme se afere destas teorias, o direito penal mínimo trata da não interferência do Estado nas vidas de seus cidadãos, ou seja, a prisão privativa de liberdade somente deve ser imposta à criminosos que realmente sejam um risco para a sociedade, o direito penal mínimo também defende o abolicionismo das leis penais.

Já no direito Penal Máximo, o referido direito quebra os princípios tradicionais da intervenção mínima, da proporcionalidade, da limitação das penas e da fragmentariedade, os quais invocam a necessidade do Estado como reabilitador de pessoas e como um instrumento de proteção de bens jurídicos de grande importância social, e não como algoz das mesmas.

Quando nos reportamos às penas previstas no Código Penal brasileiro, imediatamente lembra-se da Constituição Federal de 1988, uma vez que o texto da Carta Magna traz, em seu arcabouço, as regras de previsibilidade jurídica para as sanções penais.

Dentre as quais se podem destacar a vedação expressa à pena de morte, na medida em que estaria infringindo o respeito constitucional ao bem jurídico prioritário da legislação brasileira, qual seja a vida.

Nesse sentido José Afonso Silva versa a seguinte lição a respeito da pena de morte:

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegura o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte. É tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la, admitida só em caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84 XIX (art. 5, XLVII, a), porque, aí, a Constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha trair a pátria em momento crucial." (SILVA, 2005, p. 201-202).

Neste diapasão, muitas são as discussões acerca da aceitabilidade ou não da pena de morte em caráter global, e um dos pontos cruciais para esta celeuma encontra-se no Tratado Internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual é muito respeitado e aplicado de forma rígida e enérgica, em todo território brasileiro.

Assim dispõe seu artigo 6º, itens 1 e 2:

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.
2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente. (BRASIL, 1992)

Como se observa no item 2, os países que adotarem em seu ordenamento jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e que ainda não tenham abolido permanentemente a pena de morte, se obrigam a aplicá-la somente em crimes considerados graves, e somente após sentença criminal transitada em julgado.

E nos demais itens presente no artigo 6º, elencam como deverá o processamento para a aplicação desta sanção.

Art. 6º [...]

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.
4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.
5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.
6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto. (BRASIL, 1992)

Conforme se adentra na teoria do Direito Penal Mínimo, esta é considerada uma ideia equilibrada e ponderada acerca do direito, a qual pode ser apontada como uma ideia intermediária entre o abolicionismo penal e a maximização do direito penal no ordenamento jurídico.

O direito penal mínimo não significa a completa redução do valor do direito penal, pelo contrário, prega a sua plena adequação ao ordenamento jurídico pátrio vigente para que se cumpram as exigências inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Pode-se ainda ter o direito penal mínimo como uma técnica de tutela dos direitos fundamentais, que tem por objetivo a proteção do mais fraco (acusado) em face do mais forte (Estado), pois é evidente que em uma relação “Acusado x Estado”, o Estado terá ampla vantagem sobre o Acusado.

Essa proteção ocorre por intermédio do monopólio estatal da pena e da necessidade de prévio processo judicial para sua aplicação, no processo, de uma série de instrumentos e limites, destinados a evitar os abusos por parte do Estado na tarefa de perseguir e punir.

Conforme o que fora descrito acerca do direito penal mínimo, observa-se que a Constituição Federal brasileira é implicitamente uma signatária desta teoria, devendo-se observar alguns de seus ditames, os quais nos levam a suscitar esta conclusão.

O artigo 5º, inciso LIV, leciona que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (BRASIL, 1988)

O princípio do direito penal em que aduz a individualização da pena, para muitos doutrinadores, é visto como o mais importante para o processo, princípio este que se subdivide em vários outros princípios para que assim se possa ter um processo justo.

Outro ditame da Lei Maior que podemos crer que houve o acolhimento do direito penal mínimo no ordenamento jurídico brasileiro está no artigo 5º, XLVII, que veda as penas de morte em regra geral, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988)

A adoção de algumas destas modalidades de pena de caráter extremo, seria algo inaceitável em um Estado Democrático de Direito, e que poderia conferir ao Estado certo tiranismo.

A Constituição além de expor qual tipo de punição não seria aceito em solo brasileiro, em seu artigo 5º, inciso XLVI, afirma quais os únicos tipos de sanção aceito no nosso ordenamento jurídico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988)

Diante disso, é possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro é adepto do direito penal mínimo, a julgar que por todas as leis penais brasileiras, sendo o Decreto-lei 2848/40 e as legislações extravagantes, prezam pela não prisão do sujeito autor de um crime, ou seja, no direito penal, a prisão é tido como exceção à regra, sendo que se evita a todo custo encarcerar o criminoso, sendo assim, é praticamente impossível, em termos processuais, se falar em pena de morte ou mesmo em prisão perpétua.

2.6 O Direito Constitucional Brasileiro e os Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, em regra, não é possível a incorporação da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, reservando, unicamente, a possibilidade desta modalidade de sanção somente em caso de guerra declarada.

É nítido que o Constituinte Originário no ano de 1988, ao vedar a pena de morte em sua Lei Maior, tem por base os princípios norteadores que caracterizam e elevam a vida como patrimônio jurídico máximo a ser zelado pelo Estado e a condição humana a ela inerente, princípios tais como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Ademais, a pena de morte, adotada em grau *exceptivo*, tem razão na própria existência do cenário bélico; que é construído a partir do instrumento da resistência com finalidade de proteção do Estado, que por sua vez, é guardião da família, da cultura e dos homens.

Contudo, não podemos deixar de observar que mesmo com tamanha proteção ao bem jurídico vida e a vedação a aplicação da pena de morte, existe sim, uma possibilidade remota da implantação da pena de morte em nosso ordenamento jurídico.

Tal possibilidade baseia-se no Poder Constituinte Originário, cuja principal característica é tornar dispensável a observância de normas pré-existentes, isto é, ele não é obrigado a se ater a preceitos ou direitos preexistentes no momento de sua concepção, pois, ele funda ou refunda o Estado.

Conforme ensina Luís Carlos Barroso:

O poder constituinte da nação – consistente na capacidade de instituir, a qualquer tempo, uma nova ordem – encontra-se fora e acima do poder constituído, vale dizer, do sistema jurídico positivo, das instituições de poder existentes. Qualificava-se, assim, como inalienável, permanente e incondicionado, não se subordinando ao Direito preexistente. Seu fundamento de legitimidade e, conseqüentemente, seu limite de atuação, situava-se em um Direito superior, o direito natural, no qual se colheu justificação para a superação do *Velho Regime* e a afirmação das liberdades e direitos burgueses. Nessa perspectiva, o poder constituinte é um *poder de direito*, fundado não no ordenamento vigente, mas no direito natural, que existe antes da nação. (...) Como o poder constituinte cria – ou refunda – o Estado, sendo anterior a ele, trata-se de um *poder de fato*, uma força política, situada fora do Direito (metajurídica, portanto) e insuscetível a integrar o seu objeto. (BARROSO, 2013, p. 149-150)

Nesse sentido, versa sobre o assunto Marcelo Novelino, o qual aduz que o poder constituinte originário é totalmente responsável pela elaboração de novas normas constitucionais:

O Poder Constituinte Originário é responsável pela escolha e formalização do conteúdo das normas constitucionais. Trata-se de um poder político, supremo e originário, encarregado de elaborar a Constituição de um Estado. Anna Cândida da Cunha FERAZ define-o como o poder “que intervém para estabelecer a Constituição, tendo capacidade de organizar o Estado, sem

nenhuma limitação ou condicionamento do direito positivo anterior”. O Poder Constituinte Originário manifesta-se para criar a ordem jurídica interna e em sua obra fundamentam-se todas as outras instituições do Estado. (NOVELINO, 2014, pag. 55)

E seguindo a mesma corrente de pensamento, Paulo Gustavo Gonet Branco, juntamente com o ministro do STF, Gilmar Mendes dizem que o poder constituinte originário é livre para se expressar:

Dizem os autores que se trata de um poder que tem na insubordinação a qualquer outro a sua própria natureza; dele se diz ser absolutamente livre, capaz de se expressar pela forma que melhor lhe convier, um poder que se funda sobre si mesmo, onímodo e incontrolável, justamente por ser anterior a toda normação e que abarca todos os demais poderes; um poder permanente e inalienável; um poder que depende apenas da sua eficácia. Em suma, podemos apontar três características básicas que se reconhecem ao poder constituinte originário. Ele é inicial, ilimitado (ou autônomo) e incondicionado. É inicial, porque está na origem do ordenamento jurídico. É o ponto de começo do Direito. Por isso mesmo, o poder constituinte não *pertence* à ordem jurídica, não está regido por ela. Decorre daí a outra característica do poder constituinte originário – é ilimitado. Se ele não se inclui em nenhuma ordem jurídica, não será objeto de nenhuma ordem jurídica. O Direito anterior não o alcança nem limita a sua atividade. (MENDES/BRANCO, 2014, pag. 181).

Os supracitados princípios são considerados universais pela subscrição realizada na carta universal de direitos humanos elaborada em 1948. Assim sendo, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana é um direito inerente ao ser humano, e sua aplicação não é *intramurus*.

Com a aquisição de natureza pétrea, o direito à vida, projetou a impossibilidade, preventiva, de o legislador ordinário instituir pena de morte no Brasil como regra.

Como se sabe, o Projeto de Emenda Constitucional nº 1/1988 buscava a inclusão da pena de morte como regra geral no Brasil, sendo aplicada em todo território nacional, no entanto isso não foi possível devido ao artigo 60, § 4, inciso IV, da Constituição Federal, o qual leciona que não serão objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, os direitos e garantias individuais, os quais são considerados cláusulas pétreas.

Consequentemente qualquer parlamentar que exponha a questão da pena de morte, seja por projeto de lei ou emenda à constituição, padeceria de inconstitucionalidade, pois a mesma poderia ser facilmente levantada e questionada pela Comissão de Constituição e Justiça, ou mesmo pelo poder judiciário, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo assim, instituir a pena de morte no Brasil por meio do Constituinte Derivado, qual seja a emenda constitucional, seria um atentado violento a vontade do povo e do Constituinte Originário, em relação aos fundamentos e direitos que regem a Constituição.

No entanto, não é somente a constituição brasileira que impede a volta da pena de morte, existem também os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário há anos.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, apresentando-se no Brasil na forma do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, e este em seu artigo 6.2 impõe o seguinte:

Artigo 6 [...]

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente. (BRASIL, 1992)

O Segundo Protocolo Facultativo, expressa em seu artigo 1.1 e 1.2 que nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado, ou que Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 1º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado;
2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição. (BRASIL, 2009)

Como já mencionado acima, o Brasil é signatário de todos estes tratados, no entanto reservou-se o direito de aplicar a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme art. 5º, XLVII, a, da CF.

O Brasil também é signatário da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), e esta Declaração fora proclamada após a maior atrocidade já cometida pelo ser humano, a Segunda Guerra Mundial, a qual dizimou quase 60 milhões de pessoas.

Esta Declaração nasceu para promover o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e deveres, compreendendo a liberdade em comum, a justiça e a paz no mundo, além de promover o desenvolvimento amigável

entre nações.

[...]. A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, [...], se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição. [...]. (PIOVESAN, 2000, p. 360).

Contudo, em uma sociedade na qual se queira manter a ordem, é necessário repreender e punir o indivíduo que transgrida a Lei, sendo assim, ao se aplicar a sanção, seja ela qual for, esta somente está cumprindo a função social da sociedade, promovendo assim a coatividade e impedindo que pessoas que não sabem conviver em sociedade estimule a desordem.

2.7 Teoria das “Janelas Quebrada” e o Movimento de “Tolerância Zero” implantado na cidade de Nova York - EUA

A teoria das janelas quebradas pode ser facilmente explicada com um exemplo, ao se andar pela rua comendo algumas bananas, quando terminar de comê-las terá em suas mãos cascas destas bananas e obviamente irá jogá-las fora, no entanto, não é possível encontrar uma lixeira próxima, apenas avista uma a dois quarteirões de distância.

Então se você notar que ao seu redor por onde anda há mais lixo, a probabilidade de que você jogue essas cascas ali mesmo, aumentará, mas por outro lado, se o ambiente estiver limpo, você provavelmente pensará duas vezes antes de atirar aquelas cascas no chão.

Essa teoria, argumenta que a desordem é um fator de elevação dos índices de criminalidade, e aduz que a negligência com o meio ambiente gera uma sensação de que a lei ali, não prevalece, ou seja, inexistente.

A teoria das janelas quebradas ou vidraças quebradas, foi idealizada por James Q. Wilson e George Kelling, e posteriormente o professor Philip Zimbardo, mundialmente conhecido pelo experimento da prisão Stanford, realizou uma experiência de cunho psicológico social.

O professor Philip Zimbardo conduziu o experimento da seguinte forma, deixou dois carros idênticos abandonados na rua, primeiro em um bairro considerado rico e tranquilo, e o segundo carro, ele deixou num bairro pobre, de periferia, da cidade de Nova York.

O resultado foi que o carro abandonado no bairro pobre, em poucas horas começou a ser vandalizado, carregaram tudo que era considerado proveitoso, e destruíram o que não podiam levar.

Já o carro abandonado no bairro rico continuou intacto, mesmo com inúmeras passando por ele diariamente, e sendo assim, através deste experimento, seria fácil concluir que a pobreza e a marginalização eram os responsáveis pelo crime praticados no bairro pobre.

Todavia, o experimento ainda não havia terminado, depois de uma semana de abandono, o carro no bairro pobre estava totalmente destruído, enquanto o carro no bairro rico estava intacto.

O professor Zimbardo e sua equipe decidiram mudar um pouco a situação, e assim quebraram uma janela do carro intacto que estava no bairro rico, o resultado foi que horas depois o carro intacto no bairro rico fora reduzido a sucata, igual ocorrera no bairro pobre.

A conclusão que tiveram deste estudo foi que a causa da criminalidade não se encontra na pobreza, mas sim no fato de que o vidro quebrado do carro abandonado disseminou a ideia de deterioração e indiferença, e assim criou a sensação de impunidade, onde tudo pode, sem leis ou normas a serem seguidas.

Assim sendo, nos anos de 1980, com o objetivo de ter maior segurança e menos crimes, o metrô aderiu a teoria das janelas quebradas e começou a reparar os danos causados nas estações de metrô, o resultado foi que o metrô se tornou um local seguro para circular.

Diante destes resultados, a polícia de Nova York implantou na cidade a política chamada de tolerância zero. Com isso foram proibidas todo tipo de transgressão a lei, crimes considerados de menor potencial ofensivo começaram a ser monitorados, as pichações foram apagadas, toda a sujeira foi removida, e as regras de convivência foram postas em práticas, e também fora incentivado a limpeza e ordem nas comunidades. Diante desta nova conduta, o resultado foi uma alta queda na taxa de criminalidade presente na cidade de Nova York.

Diante de todo o exposto, e do resultado eficiente desta simples teoria, algumas pessoas argumentam que quem mais sofreu com essa política de tolerância zero, foram os negros e pobres, os que se encontram à margem da sociedade, no entanto, desde que a civilização do mundo começou na Grécia antiga, acerca cinco mil anos atrás, negros, crianças, pobres e mulheres, sempre foram marginalizados pelos “homens brancos”, e no Brasil infelizmente não é diferente, principalmente porque a nossa colonização se deu por pessoas rejeitadas pela coroa portuguesa, as quais preferiam vir para o Brasil, a passar o resto de sua vida numa prisão, que diga-se de passagem, era na idade média.

Também temos a cultura escravagista que perdurou por mais de 300 anos na nossa pequena história de 519 anos, e mesmo com a abolição lá no século XIX, ainda estamos vivenciado resquícios destas eras, uma vez que é nas favelas e bairros periféricos de todas as cidades brasileira, que convivem pessoas pobres e negras em sua grande maioria, as quais lamentavelmente estão mais suscetíveis ao mundo da criminalidade.

Sendo assim, não é possível querer transformar séculos de segregação social em apenas alguns anos, na nossa sociedade é este pequeno e seletivo grupo, negros e pobres, a maioria responsável pela alta taxa de criminalidade presente no Brasil. Aqui não contabilizamos os crimes de “colarinho branco”, porquê dificilmente essas pessoas vão para cadeia por cometer tais crimes.

Como já fora dito, a omissão do Estado em cuidar de sua população de forma equânime, fez nascer a marginalização dessas pessoas, e sendo assim, é de sua responsabilidade, enquanto Estado, reparar este erro.

Porém, o Estado é formado por pessoas, e no caso do Brasil, são pessoas que chegam ao poder através da corrupção, e que acaba impedindo pessoas de bem de fazer o correto pelo seu país.

Um bom exemplo de atuação estatal no combate à criminalidade é a cidade de Nova York, pois com a sua política de tolerância zero em meio ao caos que se encontrava a cidade, surtiu efeitos duradouros, principalmente por que foram continuados pelos sucessores de Rudolph Giuliani, o prefeito de Nova York responsável pela introdução dessa política na cidade.

Com o passar do anos essa política foi abrandada, mas mesmo assim se mantiveram os baixos índices de criminalidade na cidade, sendo que agora a cidade

de Nova York é considerada uma das mais seguras do mundo e possui um dos m² mais caros do planeta.

Abaixo temos uma entrevista concedida pelo ex-prefeito de Nova York Rudolph Giuliani ao Jornal O tempo, sendo que ele exerceu seu mandato do ano de 1994 a 2002, período este que fora colocado em prática a política de “tolerância zero”, e assim Giuliani foi responsável pela diminuição dos crimes na cidade em impressionantes 60%.

Antes de seu mandato, Nova York era conhecida como uma cidade sem lei e totalmente insegura. Na sua vinda ao Brasil no ano de 2013, ele fora palestrante no VI Congresso Internacional de Direito Penal e Criminologia o qual ocorreu na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

P - Somente em Minas Gerais, temos um déficit de 17 mil vagas em nosso sistema prisional. Como fazer a equação entre esse número e a política da Tolerância Zero?

R - Eu começaria olhando quem está nas prisões: são as pessoas certas, elas precisam mesmo estar encarceradas, já estão lá há tempo suficiente? Se elas são as pessoas certas e estão lá para não cometerem crimes, então você precisa aumentar o orçamento para conseguir acomodá-las. A questão de quanto se deve gastar nas cadeias é determinada por quão perigosa é a sua região. Você precisa investir dinheiro suficiente para garantir que os criminosos que estão ameaçando as pessoas sejam colocados na cadeia.

P - Em Nova York, o senhor priorizou os crimes menores. Aqui, nosso problema está justamente nos crimes maiores, como os homicídios. Nós deveríamos, então, focar nesse tipo de crime?

R - Você deve focar em crimes menores também. Você tem que focar em ambos. Falhas no combate aos crimes menores irão criar crimes maiores – é sobre isso que trata a Teoria das Janelas Quebradas. E você não precisa de períodos longos na prisão. Algumas vezes você nem precisa colocá-los na prisão: só de saber que podem ser presos, já é suficiente para inibir que as pessoas cometam crimes.

P - Em seu mandato, registraram-se altas nos números de abusos policiais. Como evitar ou diminuir esse risco no Brasil, país com grande histórico de abuso por parte da polícia?

Você mede o abuso da polícia da mesma forma que você mede o crime. E o fato é que, à medida que os crimes diminuíram em NY, o número de reclamações contra abusos da polícia também diminuiu, quase na mesma proporção. Você trata o abuso da mesma forma que trata os crimes: mede, analisa os dados. Se há excesso, você descobre porque ele está acontecendo e o reduz.

P - A redução do desemprego teve um papel importante na queda dos crimes em Nova York?

R - O que teve um papel importante foi tirar as pessoas da previdência social e colocá-las para trabalhar. Quando tínhamos um nível muito alto de criminalidade, havia cerca de 1,1 milhão de pessoas em previdência social. Nós as reduzimos para 500 mil. Não sei se essas 600 mil pessoas cometeriam crimes, mas isso criou uma atmosfera de muito mais esperança e felicidade na comunidade, o que colaborou para um comportamento de cumprimento das leis.

P - O senhor vê a legalização de drogas leves – a maconha, por exemplo – como uma forma de diminuir os crimes ligados ao tráfico?

R - Não. Acho que deve-se tratar a maconha de uma forma diferente, com penas não tão sérias quanto aquelas para tráfico de drogas pesadas como cocaína, heroína e crack. Mas acho que, ao legalizar qualquer tipo de droga, acabamos tendo mais abuso de drogas.

P - Quando o senhor assumiu a prefeitura de Nova York, a taxa de homicídios era de 26 por mil habitantes. Belo Horizonte tem uma taxa de 40 por mil. Qual seria sua primeira ação se o senhor virasse prefeito de BH amanhã?

R - A primeira coisa que faria seria colocar o sistema CompStat em ação. Eu poderia listar dez grandes razões para a redução do crime em Nova York, mas se eu puder escolher uma, será o CompStat.

P - O que esse sistema faz?

R - Ele pega todas as ocorrências de crimes que acontecem todos os dias por toda a cidade. Em NY, em seus tempos de maior criminalidade, eram 14 mil crimes por dia. O programa separa essas ocorrências pelo tipo de crime, onde aconteceu, a violência utilizada, a hora que aconteceu. Toda semana, você pode colocar essas informações em um mapa que irá te mostrar onde os crimes estão acontecendo, onde estão aumentando, onde estão reduzindo, onde estavam seus policiais quando os crimes aconteceram.

P - De que forma essas informações são utilizadas no combate ao crime?

R - Isso te ajuda a colocar os policiais no lugar onde o crime está acontecendo e atuar na prevenção das ocorrências. Você tem a capacidade de saber exatamente de quantos policiais você precisa. Quando assumi em Nova York, eu também não tinha policiais suficientes. Em dois anos, tive que acrescentar mais 5 mil pessoas ao nosso efetivo. Com o CompStat, soube exatamente de quantos eu precisava e rastrear onde eu deveria colocá-los.

P - Só isso foi suficiente para a redução dos crimes?

R - É todo um sistema que precisamos usar para reduzir a criminalidade, e não só uma parte desse sistema. Nós enfatizamos muito o policiamento, mas ele deve ser seguido por condenações judiciais, muito frequentemente por encarceramento e também tem que envolver uma melhoria na comunidade.

P - O que mais o senhor fez para baixar os índices de criminalidade na cidade?

R - Eu também tive que integrar três departamentos diferentes. Um para a cidade, um para os metrô e ônibus e outro para a área residencial. Tive que aumentar o número de policiais, tive que ter uma estratégia de remoção dos crimes nas ruas, chamada de Teoria das Janelas Quebradas, tive que ter um programa para retirar os traficantes das ruas e tinha um programa específico para violência doméstica, que acontece principalmente com as mulheres. Não foi um milagre, foi trabalho duro! (O TEMPO, 2013)

Giuliani ainda afirma que antes de seu mandato eletivo como prefeito de Nova York, esta era conhecida como a cidade do crime e da insegurança, e depois que deixou seu comando Nova York passou a reconhecida como a capital mais segura do mundo.

Conforme Giuliani declara, os números de homicídios foram diminuídos em 65% (sessenta e cinco por cento) e os outros crimes de maneira geral, diminuíram em 60% (sessenta por cento).

O ex-prefeita ainda confessa que seus sucessores mantiveram o sistema por ele implantado na cidade e assim conseguiram diminuir ainda mais a onda de criminalidade na cidade, e é possível afirmar que alguns dos crimes cometidos em

Nova York foram reduzidos a 90% (noventa por cento).

Giuliani, sempre que questionado alega que se trata de um sistema totalmente integrado, e que não se trata apenas de atitudes, pois como se sabe, crimes e as circunstâncias em que se deram são diferentes de lugar pra lugar, no entanto, as soluções são parecidas, e um dos primeiros passos a ser tomado é conhecer o problema.

Uma das ferramentas usadas por Guiliani no combate ao crime, foi um programa de computador que projeta as estatísticas de maneira ponderada e criteriosa, com especial atenção aos homicídios, e diante desta ferramenta, se torna possível saber onde o crime está acontecendo, e até mesmo prever o possível local onde será realizado um crime.

Toda semana, o sistema de computador gera um mapa com as informações de todos os crimes que aconteceram na cidade, com local, horário, tipo de crime, violência que foi utilizada etc. Com isso, podemos saber, por exemplo, quantos policiais são necessários em cada região e em que horário.

Outro ponto importante no combate ao crime adotado por Guiliani, era aumentar o efetivo de policiais, pois segundo ele, quando assumiu a prefeitura de Nova York, o efetivo não era suficiente, sendo assim foram agregados novos 5.000 (cinco mil) policiais.

Com efetivo suficiente, foram criados três importantes departamentos da polícia, um para a área urbana, uma para a área de trens e ônibus e outro para as regiões residenciais, eram departamentos independentes, e para aumentar a eficácia, a atuação desses policiais foram padronizadas.

Outro crime que fora altamente combatido de frente, eram os assaltos de rua, o qual era praticado por criminosos que furtavam bolsas e carteiras, e após o patrulhamento de policiais e a atuação de policiais à paisana, esses crimes foram drasticamente reduzidos.

Em locais com muita aglomeração de pessoas, os criminosos se utilizavam desta vantagem e se misturavam a população que por ali passavam, então como forma de combater esses crimes, foi introduzido o patrulhamento de policiais a cavalo, os quais na posse de rádio e de cima de um cavalo tinham uma melhor visão do local e assim se comunicavam uns com os outros e refreavam qualquer ação de criminosos.

Após a adoção dessa política de tolerância zero, evidentemente houve um

aumento no número de prisões pelo estado de Nova York, no entanto, estes números foram reduzidos ao longo do tempo, pois a criminalidade também foi reduzida.

Diante de todo este contexto, se pode inferir que a política pública de tolerância zero poderia ser introduzida no Brasil, o problema é não termos representantes no poder executivo dispostos a arriscar a sua reeleição por uma política tão impopular quanto essa, e nem mesmo propor a pena de morte como solução para a alta taxa de criminalidade.

Diferentemente dos norte-americanos, os brasileiros não possuem o espírito patriota, pelo contrário, enxergam apenas o indivíduo como detentor de direitos e não a coletividade, talvez seja esse o motivo do Brasil estar tão impregnado e afundado na criminalidade, pois seus governantes e representados pensam apenas no direito próprio, deixam de velar pelo bem da coletividade.

Diante de cenários tão diferentes, mas ao mesmo tempo tão parecidos, assim como foi introduzido na América uma política tão radical, no Brasil deveria ser feito o mesmo, primeiramente com a instituição da pena de morte, e cumulativamente com políticas públicas de segurança.

2.8 Argumentos favoráveis à aplicação da pena de morte

A pena de morte como sanção é vista por aqueles que são a favor de sua aplicação, com um “Remédio Social”, certificando que para esse tipo de punição não se leva em consideração a recuperação do indivíduo delinquente, pelo contrário, se busca com a pena de morte a defesa do bem comum e o respeito pelas normas e regramentos.

A pena de morte já foi adotada pela maioria dos países em qualquer fase de seus longos anos, ou seja, o mundo inteiro já a adotou como sanção. Abaixo temos uma listagem dos países que adotaram a pena de morte para crimes considerados comuns:

[...]. **a) Vaticano:** incluiu a pena de morte em seu Código pela lei de 7 de junho de 1929.

b) Estados Unidos: 40 estados dessa nação fazem uso da pena capital, para os mais diversos crimes, tais como: estupro, roubo, sequestro ou morte de

crianças, homicídios qualificados etc. Na Geórgia, até o aborto é punido com a morte. [...].

d) Rússia: pune com a morte a fabricação e expedição de moeda falsa, o contrabando, os delitos contra revolucionários (traição, invasão de território etc.), e delitos contra a ordem administrativa, perigosos para o país (destruição de ferrovias, organização de bandos armados e participação nos mesmos para assaltos a estabelecimentos públicos ou privados etc.).

e) Polônia: além dos crimes de guerra, pune também com a morte a fabricação e expedição de moeda falsa.

f) Japão: o incendiário de edifícios, trens, bosques e minas e o autor de inundações recebem a pena extrema. Bem recentemente o Japão estabeleceu também a pena de morte para traficantes de entorpecentes pela lei conhecida como 'Samurai'.

g) Iugoslávia: neste desenvolvido país, 27 crimes são punidos com a pena de morte, dentre eles podemos citar o genocídio, o roubo, o homicídio qualificado, o saque contra militar e todos os crimes mais graves.

h) Finlândia: todos os crimes que tem alguma ligação a guerra são punidos com a pena de morte.

i) Israel: os autores de genocídio são punidos com a morte.

j) Afeganistão: o simples adultério é punido com a morte.

l) China: todos os crimes de grande reprovação são apenados com a morte.

m) Cingapura: a pena de morte é aplicada para traficantes de entorpecentes e usuários. [...]. (BARRETO, 1998, p. 19-21).

Para Barreto, a pena de morte deverá ser aplicada como um remédio social, o qual é necessário ao criminoso considerado irrecuperável, ou seja, após todas as tentativas de reinseri-lo na sociedade com afeto, trabalho e estudo terminarem em total fracasso.

Barreto também alega que a pena de morte deve ser imposta ao criminoso considerado perigoso, e também ao crime praticado que tenha grande repercussão e reprovação pela sociedade, no entanto, a morte deverá ser indolor, devendo também se evitar a humilhação ou vergonha pública.

[...]. A justiça, auxiliada pela medicina, estará em condições de aplicar uma pena de morte bem aceita pelos cidadãos de bom senso e bem condizente com a época em que vivemos. Através de injeção, por exemplo, pode-se conseguir uma morte instantânea, indolor e sem publicidade [...]. (BARRETO, 1998, p. 38-39).

Diante deste cenário, é crível que existem criminosos impossíveis de serem recuperados e reinseridos na sociedade, e diante desta impossibilidade não há outra solução senão seu extermínio, pois o Estado deve primar e buscar pelo bem comum e sua segurança.

Logo abaixo temos o trecho de uma entrevista realizada com Pedro Rodrigues Filho, criminoso condenado a 480 anos de prisão, entrevista esta realizada pelo repórter João Leite Neto, no programa AQUI, AGORA na TVS, no dia 02 de agosto de 1991.

[...] entrevista exclusiva do repórter João Leite Neto, com Pedro Rodrigues Filho, um dos maiores matadores do mundo, condenado a 480 anos de prisão. Pedrinho cumpre pena do presídio de segurança máxima conhecido como "Piranhão", em Taubaté, interior de São Paulo.

P – O seu primeiro crime você cometeu com quantos anos, Pedrinho?

R – É, 15 anos de idade.

P – Quem que você matou?

R – O prefeito de Minas Gerais. Santa Rita de Sapucaí.

P – Santa Rita de Sapucaí. Daí em diante você não parou mais de matar?

R – Não parei.

P – Na ocasião, disseram que você apenas em questão de 10 ou 15 minutos matou 5 pessoas?

R – Cinco.

P – Onde foi isso?

R – Numa penitenciária de Araraquara.

P – Dentro da penitenciária?

R – Dentro da penitenciária.

P – Mas você ia entrando nas celas, matando os caras?

R – Um por um.

P – Com que?

R – Faca, estilete de ferro.

P – E deu tempo? Você queria matar quantos nesse dia?

R – Nesse dia tava na lista... é 20 né.

P – Dessas pessoas todas que você matou, 76 aproximadamente, você não se arrepende de nenhuma delas?

R – De jeito maneira. Foi gente que não vale nada, ou não presta.

P – Você está revoltado porque não está podendo matar atualmente?

R – É isso. Sinceramente é isso mesmo.

P – E indo para outro presídio você continua?

R – Continuo. Eu continuo, ou eles continuam em cima de mim, tá tudo certo.

P – Você não tem medo de morrer?

R – Não, pra mim é um favor que me faz. Mas não é de braços cruzados que eles vão me levar.

[...]. **Esse monstro tem tatuada num dos braços a frase: MATO POR PRAZER.** Falando a revista *Isto é o bandido* declarou friamente que embora o autor da tatuagem fosse um ótimo sujeito, ele o matará para não ser denunciado. [...]. (NETTO, 1991, p. 117-119. Grifo nosso).

Através da entrevista acima é perfeitamente aceitável que em todas as sociedades, existem crimes tão hediondos que só a pena capital tem o poder de resolver, pois a sociedade não deve trabalhar para sustentar os facínoras e psicopatas, e somente a pena de morte tem valor exemplificativo bastante para coibir a brutalidade humana.

Aqueles que são contra a sua aplicação, aduzem que a sua execução ocorre de forma cruel, no entanto, seus contra argumentos fracassam diante da realidade, pois o que se busca com a pena capital não é castigar o criminoso, e sim utilizá-la como meio de defesa para a sociedade, mas não nas mesmas condições em que eram executadas anos atrás.

No entanto a pena de morte deve sim ser cuidadosamente aplicada, passando antes por um devido processo legal e sendo concluído com a certeza da culpa do criminoso, e vindo a ser aplicada somente em casos gravíssimos ou de grande

comoção social, pois independente de ser um criminoso estamos falando de um ser humano, de uma vida.

[...] **Hoje em dia, a maior parte da população concorda, pelo menos em teoria**, que **deixando de lado** os casos especiais como autodefesa, a guerra, **possivelmente também a pena de morte**, e uma ou duas outras áreas nas quais se verificam dúvidas, **é errado matar seres humanos**, independente de raça, religião, classe ou nacionalidade. [...]. (SINGER, 2002, p. 94-95. Grifo nosso).

Um dos argumentos mais defendido por quem é a favor da aplicação da pena de morte, seria o efeito intimidatório que esta sanção traria para a população em geral, tendendo assim, em teoria, a diminuir a prática de certos crimes em sociedade, eliminando indivíduos antissociais do convívio social.

[...]. A pena de morte não deve ter caráter retributivo. A finalidade é o Bem Comum, não o castigo do delinquente. [...]. Por não ser castigo, a pena de morte deve ser executada de modo que o paciente não sofra. Deve ser indolor, instantânea e sem qualquer ação vexatória. Ela não é vingança nem violência, mas um remédio social. [...]. Se a pena de morte não deve ter caráter de punição, os delinquentes inimputáveis poderão ser atingidos por ela. Dessa forma sérios problemas sociais serão resolvidos. [...]. Os próprios doutrinadores que combatem a pena de morte reconhecem-na como a única solução em casos de graves problemas sociais. [...]. A opinião pública é bem favorável à pena de morte. Se ela for restringida àqueles pressupostos que anteriormente apontamos, podemos afirmar que mais de 90% da população anseiam e reclamam por sua urgente legalização no Brasil. [...]. (BARRETO, 1998, p. 155-156).

A força intimidatória da pena de morte subsiste para alguns criminosos, porém tem aqueles que não se assustam com a possibilidade de sucumbir pela pena de morte, esses sim merecem ser sancionados com a pena de morte, pois em sua grande maioria eles nunca estarão aptos a viver em sociedade, e sendo assim, dever ser afastados em definitivo de pessoas de bem, as quais ficam à mercê desses criminosos se estiverem à solta.

2.9 Argumentos desfavoráveis à aplicação da pena de morte

Já aqueles que são contra a aplicação da pena de morte, alegam como seu primeiro argumento a impossibilidade, diante da nossa atual Constituição, de sua implementação em nosso ordenamento jurídico, haja visto que os direitos e garantias fundamentais são considerados cláusulas pétreas, ou seja, é inadmissível sua mudança.

Deste modo, a única forma de novamente instituí-la no Brasil, seria através de uma nova constituinte capaz de modificar todo o nosso ordenamento jurídico atual, no entanto, isso é improvável que aconteça pois a nossa conjuntura social e política não permitiria.

A nossa Carta Magna, veda expressamente a utilização da morte como sanção em seu artigo 5º, inciso XLVII, reservando-se o direito de sua aplicação apenas em caso de guerra declarada.

[...] O referido inciso é indicador do princípio de humanidade e racionalidade das penas, conforme o qual as penas cruéis estão proscritas do direito penal brasileiro. Em razão dos mesmos princípios, o princípio da soberania popular do parágrafo único do art. 1.º, da Constituição, que pressupõe o respeito à autonomia ética e a consequente dignidade da pessoa humana, está proscrita qualquer pena que importe na incapacitação física ou psíquica da pessoa, [...]. (ZAFFARONI/PIERANGELI, 2001, p. 785-786).

Até hoje não restou cabalmente comprovado que a pena de morte tenha provocado uma diminuição considerável dos delitos vinculados, nem que tenha impedido a atuação de pessoas na prática dos crimes cominados com essa pena capital.

Seguindo essas palavras, temos José Afonso da Silva (SILVA; 2005; 198): “De nada adiantaria a Constituição assegurar os demais direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erguesse a vida humana em um desses direitos”.

Em todos os países onde a pena de morte foi praticada, a criminalidade não diminuiu, ela pode num determinado momento até ter oscilado, mas o resultado científico de verificação, após a observação acadêmica do que realmente acontece como reflexo da implantação da pena de morte, em nada altera os índices de criminalidade.

Estes podem ter oscilado por inúmeros motivos, e diante desta constatação, de que a pena de morte não inibe e nem retrai o avanço da criminalidade, este se torna um dos argumentos mais ferrenhos daqueles que são favoráveis a sua total extinção.

Na realidade, a Administração da Justiça, tanto na persecução, como na sanção aos comportamentos criminais comporta-se de maneira seletiva, quer dizer, não protege por igual todos os bens dos quais tem igual interesse o cidadão. Da mesma forma, a lei penal não é igual para todos nem o status de criminoso se aplica igualmente a todos os sujeitos.

Basta observar os presídios para se verificar que a grande maioria dos que lá estão encarcerados são pessoas oriundas da classe baixa, isto é: os pobres e miseráveis.

A política de hiperinflação carcerária do Estado Penal leva também a um processo de intensificação dos públicos alvo do sistema capitalista excludente: pobre e minorias.

Baseia-se, na realidade, numa equivalência entre agir fora das normas e estar fora da lei, visa bairros e populações previamente suspeitas quando não consideradas previamente culpadas.

Se for verdade que a sociedade foi pacificada pela ação da polícia, graças à política de “tolerância zero”, que por sua vez se baseia numa teoria criminológica sólida, são desprovidas de qualquer validade científica e sua eficácia prática origina - se numa crença coletiva sem fundamento na realidade.

Reunidas, servem de rampa de lançamento planetário a uma fraude intelectual que, dando um aval pseudocientífico ao ativismo desordenado dos serviços de polícia, contribui para legitimar a mudança para a gestão penal da insegurança social que, por toda parte, é gerada pelo não comprometimento econômico e social do Estado.

O Brasil enquanto República Federativa, de Estado Social Democrático de Direito, afina limites próprios de um Estado Social e de direito, que limitam a sua intervenção.

O Brasil é um Estado garantista, mas, como natural, não atende em suficiência, as necessidades de todos os cidadãos. O problema de falta de distribuição se agrava na existência de crimes de desvio de dinheiro público, peculato, corrupção, entre outros. O que se tem, é que o Brasil é potencialmente o melhor Estado do mundo, no entanto, tem barreiras no próprio campo de administração.

A pergunta que se faz é: se o Brasil, que não pode julgar seus próprios governantes e servidores que praticarem crimes, pode ter ele mesmo legitimidade para propor pena capital a terceiros, vítimas da má prestação administrativa do Estado?

A resposta para este questionamento é uma. Não. Não poderá o Estado se desfazer de seu dever de administrar e indicar a culpa ao administrado. Diante da problemática que enseja a busca de resultados, é cristalino o instrumento de solução desses conflitos.

A solução que se tem, é a realização de uma reorganização estatal, que não ocorra à revelia do cidadão, pelo contrário, encaminhe o cidadão para o núcleo da administração pública e permita a maior transparência com a atividade pública, o que evitará o sistema tradicional em que o administrador se guarda em um fundo de escritório, e o cidadão não tem o mínimo de conhecimento de que tipos de atividades são realizados pelo ente estatal, protagonizando um sistema efetivo de alienação popular.

A mídia, a qual exerce um papel fundamental de circulação de informações, aponta a pena de morte como “grande solução para tudo”, no entanto, essa mesma mídia vem sendo muito criticada pelo conhecido “espetáculo midiático”, o que nas palavras de Luís Flávio Gomes aduz se traduz sendo:

Um julgamento popular e midiático e também é imediato, sem demora. É um julgamento cheio de "certezas" peremptórias. O "eu acho" transforma-se prontamente em convicções inabaláveis. Na era medieval (como nos demonstrou Foucault) o corpo do suspeito era sacrificado em praça pública (para servir de exemplo às demais pessoas). No processo penal midiático à execração pública é rápida e urbi et orbi (na cidade e no mundo). O suspeito pode ser inocente ou culpado (isso é irrelevante): ele sempre é execrado. (GOMES, 2009, p. 185)

No entanto, para que a solução seja concretizada, seria preciso que o próprio Estado pudesse subsidiar um sistema judicial completo, o que não faz nem mesmo nas causas mais simples, sendo assim a reestruturação do Estado é, a forma mais adequada de resolução de conflitos.

A pena de morte é um instituto jurídico que se baseia na ideia de eliminação como forma de solução da criminalidade, enquanto os meios proporcionais de resolução de conflitos fracassam, portanto a forma mais adequada de solução da problemática se funda na ideia de reestruturação do estado, a fim de que possa se manter e permitir o desenvolvimento dos homens.

No entanto, diante da epidemia de criminalidade e insegurança que assola a nossa sociedade a pena de morte pode sim ser adota como meio de contenção a curto prazo, convenhamos que somente o fato dela ser possível no nosso ordenamento jurídico, já vai assustar muitos criminosos, e um bom exemplo disso, é o governo Bolsonaro, o qual desde a sua campanha eleitoral afirma endurecer as leis, vigilância e policiamento no país, e o resultado disso, é que no primeiro semestre de governo, o índice de homicídios violentos no país caíram em 22% (vinte e dois por cento), e o nordeste, reduto eleitoral do PT (partido dos trabalhadores), a queda é de

53%.

Diante destes números, é possível analisar que com uma boa gestão e políticas públicas voltadas para a segurança e repressão de crimes, já se nota uma grande diferença na criminalidade incrustada em nosso país, porém isso não vai inibir os criminosos mais “corajosos”, para eles é necessário uma repressão maior e mais eficiente, qual seja a reestruturação do Estado a longo prazo e a possibilidade da pena de morte a curto e longo prazo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo em vista os aspectos observados e analisados, e tendo esmiuçado todos os argumentos contra e a favor da aplicação da pena de morte como sanção estatal, compreende-se que a questão inerente ao tema vai muito além de sim ou não da utilização da pena de morte.

Diante dos fatos observados e exaustivamente examinados, a pena capital é sim uma solução, porém momentânea e de curta duração, pois é uma medida drástica que deve ser colocada em prática apenas quando todas as outras possíveis soluções se tornaram infrutíferas.

Diante do caos vivido atualmente pela sociedade brasileira, frente ao enfraquecimento das instituições brasileira, o debate sobre a pena de morte se torna muito fervoroso.

Como dito acima, a pena de morte vai muito além de sua aplicação, pois por trás disso existe um contexto social muito extenso, o qual está diretamente entrelaçado entre a conduta do criminoso e a atuação estatal através de suas políticas públicas.

O fato da pena de morte ser utilizada em vários países, não quer dizer que o mesmo deva ocorrer no Brasil, a sociedade brasileira precisa refletir as consequências da utilização deste instituto, e nossos representantes no congresso nacional deve analisar toda a legislação pertinente ao caso, quiçá aventar uma nova constituinte, o que mudaria todo o ordenamento jurídico.

No Brasil, a pena de morte é tida como provável devido aos grandes índices de criminalidade e insegurança que a população está obrigada a conviver. São crimes bárbaros, entre eles homicídios violentos que chegam a 60 (sessenta mil) mortes ao ano, além da corrupção que está totalmente alastrada pelos corredores de Brasília, e também dos governos estaduais e municipais, e sendo assim, o cidadão de bem se revolta diante deste cenário e busca na pena de morte uma solução rápida e imune a erros.

Diante da nossa atual Constituição Federal, a reinserção da pena de morte no nosso ordenamento jurídico é impossível, pois sua não aplicação é considerada cláusula pétrea, sendo assim seria necessário uma nova constituinte para sua reinserção.

Diante disso e hipoteticamente sendo possível, a aplicação da pena de morte deverá ser feita em um curto espaço de tempo, cumulada com a total reestruturação da máquina pública junto com a educação e capacitação laborativa para jovens adultos.

A teoria das janelas quebradas introduzida na vida nos cidadãos da cidade de Nova York se mostra algo muito positivo apesar de complexo de polêmico, no entanto diante das dificuldades enfrentada pelo país, se deve começar por algum lugar, e essa teoria posta em prática, revelou enormes ganhos para a população local, diminuindo radicalmente a taxa de criminalidade e de mortes.

Perante o contexto atual da realidade da segurança pública no Brasil, a pena de morte se tornou uma possibilidade, porém não deve ser vista como a única solução para o problema, pelo contrário, a pena de morte será apenas uma medida drástica, utilizada em última instância, pois diante da ineficácia da recuperação do sentenciado, este não tem como voltar a viver em sociedade, pois será um perigo constante, ferindo o princípio do bem comum, onde o direito de todos prevalece sobre o direito de um, ou seja prevalecendo o direito da coletividade.

4 CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora abordado e explanado, há de se compreender o porquê das pessoas verem a pena de morte como possibilidade, pois ela acaba com o problema ali na hora, no entanto, ante aos fatos, ela é somente uma parte da solução, sendo que será usada durante um curto período de tempo, e somente contra condenados irrecuperáveis, simultaneamente a outras transformações estatais necessárias para diminuir a criminalidade imposta ao país.

O criminoso antes de ser condenado à pena de morte, deverá passar por um julgamento isento e justo, sendo acompanhado desde o início por uma equipe médica, dotada de profissionais da área de psiquiatria e psicologia e demais áreas médicas consideradas necessárias para um bom e justo atendimento, e com assistência religiosa se assim o criminoso preferir.

Durante todo o processo de julgamento, incluindo o duplo grau de jurisdição, somente os profissionais da área de medicina poderão decidir sobre a psicopatia do criminoso, e se ela poderá ser revertida ou não.

Sendo o diagnóstico para a psicopatia do criminoso considerado positivo, este deverá ser condenado à pena de morte, haja visto que ele nunca estará apto a viver sociedade pois não possui empatia pelo próximo, ou seja, ele nunca deixará de ser um risco a cidadãos de bem.

Cumulativamente, deverá ser institucionalizado e realizada uma radical mudança em toda legislação penal e nas políticas públicas envolvendo segurança, educação e políticas públicas voltadas para inserção de pessoas de baixa renda no mercado de trabalho e também qualificá-las para novos empregos, pois a maioria dos criminosos que estão presos são das favelas das cidades, pessoas marginalizadas sem estrutura familiar ou educacional para viver em sociedade.

Outro ponto de partida é ter como referência a teoria das janelas quebradas, a que foi implantada na cidade de Nova York nos Estados Unidos, ou seja, começando por crimes de menor potencial ofensivo, desempenhando uma maior fiscalização e punição destes crimes.

Também se deve trabalhar conjuntamente com o poder judiciário para que condenações sejam efetivas e também extinguir os institutos da Transação Penal e de Suspensão Condicional Do Processo, efetivando o cumprimento da pena imposta

pela lei.

E como disse Rudolph Giuliani, se as pessoas que estão encarceradas são pessoas criminosas, que se aumente o investimento para que essas pessoas continuem presas e longe da população de bem. Também deverá ser necessário um alto investimento na educação básica, a qual ficou anos sendo negligenciada pelos últimos governos.

Nossas crianças deverão aprender o valor da cidadania, da honestidade e do trabalho, e seus pais deverão serem qualificados para o mercado de trabalho, ao invés de receber assistência gratuita do governo e não se profissionalizarem para o mercado de trabalho, e assim ensinar aos seus filhos que o trabalho dignifica o homem.

Outra medida importante seria reformular o Código Penal e a Lei 7.210/1984, dissolvendo os institutos da Pena Restritiva de Direito e da Suspensão Condicional da Pena em sede de sentença, e durante o processo de execução da pena, abolir a progressão de regime e saídas temporárias, obrigando o sentenciado a cumprir toda a pena à ele imposta.

Posto isso, o processo criminal conta com outros institutos que beneficiam o acusado, como o regimes aberto, semiaberto e fechado, além das atenuantes que diminuem o tempo de reclusão em sistema prisional fixado em sentença.

Já na execução o sentenciado deve cumprir toda a pena imposta à ele conforme for decidido o seu regime inicial de cumprimento de pena, sem direito a qualquer benefício previsto hoje na lei de execuções penais, pois os criminosos continuam a praticar crimes durante as saídas temporárias, e é durante este benefício que muitos homicídios acontecem.

Conforme todas essas ações vão se aperfeiçoando e se moldando umas às outras, a pena de morte poderá deixar de ser aplicada como solução a curto prazo, no entanto, aqueles criminosos que continuarem a delinquir ou forem considerados inaptos para a vida em sociedade, ou seja, tiveram sido diagnosticados com psicopatia irreversível, estes serão condenados à prisão perpétua, e trabalhando até a terceira idade para pagar as despesas causadas ao Estado.

A realidade brasileira vivida por sua população está longe da ideal, a realidade brasileira não é igualitária nem proporcional, pelo contrário, poucos têm muito e muitos têm pouco.

A segurança pública, a educação, o sistema prisional e até o político está muito

longe do idealizado quando fora instituído a democracia em Atenas, na Grécia Antiga, no entanto, basta dar o primeiro passo, organizar uma comunidade, prezar pela ordem, organização e higienização da comunidade, e também pelo respeito as normas e leis, e assim medidas tão drásticas como a pena de morte não precise voltar ao pensamento do cidadão como opção na luta contra o crime, pois o Estado estará totalmente estruturado para defender aquele cidadão que segue as leis e se comporta em sociedade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. SILVA, G. E. N. e; CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARAUJO, Temístocles Telmo Ferreira. **Fundamento e Finalidade da Pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jus.com.br. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/25861/fundamentos-e-finalidades-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro> > acesso em 19 ago 2019 às 14:35

BANDEIRA, Leonardo Costa. **Do direito constitucional de recorrer em liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Carlos. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Conceitos Fundamentais e Construção de um Novo Modelo**. São Paulo. Ed.: Saraiva, 2013.

BARRETO, Augusto Dutra. **Pena de Morte** Um remédio social urgente! Em harmonia com as religiões Em defesa da vida. 7ª ed., rev. e ampl.. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BECCARIA, Césare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Agnes Cretella e José Cretella Júnior. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BICUDO, Hélio Pereira. **Direitos humanos e sua proteção**. São Paulo: FTD, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BIBLIA, Deuteronômio, capítulo 21: 18-21

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Nelson Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, **Argumentos contra e a favor a pena de morte no**. Politize! Disponível em < <https://www.politize.com.br/pena-de-morte-brasil-argumentos/> > acesso em 25 ago 2019 às 10:35

_____. **Código Criminal**, lei de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> acesso em 15 maio 2019 às 17:50

_____. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 20 ago 2019 às 18:45.

_____. BRASIL, **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos**, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> acesso em 01 ago 2019 às 17:01

_____. tem queda de 22% no número de mortes violentas no 1º semestre, revela Monitor da Violência. **G1, o portal de notícias da globo**. Disponível em < <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/09/01/brasil-tem-queda-de-22percent-no-numero-de-mortes-violentas-no-1o-semester-revela-monitor-da-violencia.ghtml> > acesso em 08 Out 2019 às 18:30

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMARGO, Mônica Ovinski de. **Princípio da presunção de inocência no Brasil: o conflito entre punir e libertar**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 149

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASADO FILHO, Napoleão. 2012. **Direitos Humanos Fundamentais** (Coleção Saberes do Direito; 57). São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAVIDOFF, Linda L. **Introdução à psicologia**. Tradução de Lenke Perez. 3. ed. São Paulo: Makron Books, 2004. Título original: Introduction to psychology

FILIPINAS, **Ordenações**. Senado Federal. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> acesso em 25 set 2019 às 12:05

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JÚNIOR, Marcos Júlio Olive. **Psicologia aplicada ao direito**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. MANGINI, Rosana CáthyaRagazzoni. **Psicologia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HUMANOS, **Declaração Universal dos Direitos**. Decreto nº19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm > acesso em 10 out 2019 às 20:36

PENA de morte: China deve explicar nível assustador de aplicação da pena capital, **Anistia Internacional**. Disponível em < <https://anistia.org.br/noticias/pena-de-morte-china-deve-explicar-nivel-grotesco-de-aplicacao-da-pena-capital/>> acesso em 15 jul 2019 às 13:14

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. v. 1. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Prescrição penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILITAR. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm> acesso em 21 maio 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11-7-

1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral; arts. 1.º a 120 do CP. v. 1. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Ciências Criminais, 5).

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Comercial**. (E-book), São Paulo: Ed. Método, 2014;

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentadas**. v. 2. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O TEMPO, Jornal. **Ex-prefeito de Nova York dá receita para reduzir crimes**. Entrevista. Disponível em < <https://www.otempo.com.br/brasil/ex-prefeito-de-nova-york-da-receita-para-reduzir-crimes-1.707692#> > acesso em 03 Out 2019 às 17:01

PIERANGELI, José Henrique. **Código Penais do Brasil**. Ed. RT, 2º edição, São Paulo, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. GOMES, Luís Flávio (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SAGRADA. **Bíblia**. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/dt/21>> acesso em 21 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SHECAIRA, sério Salomão. **Criminologia**. 2 edição. 2008. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7938#_ftn3> acesso em 25 mai 2019 às 16:35

SILVA, José Afonso da. 2005. **Direito Constitucional Positivado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo, ed. 3. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STOCO, Rui; FRANCO, Alberto Silva (Coord.). **Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial**. v. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TSF. **Em 2018, ainda há 23 países a executar a pena de morte**. Disponível em <<https://www.tsf.pt/sociedade/justica/interior/a-pena-de-morte-nao-e-fazer-justica-e-fazer-vinganca-9972225.html>> acesso em 22 de Jun 2019 às 17:01

ZAFFARONI, E. R. PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal Brasileiro: parte geral**. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.